



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 612/2014
(9.6.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

RECORRENTE: RBM – Rádio Barra do Mendes LTDA. Advs.: Camilo Rodrigues Pereira e Rachel Monferdini Dourado Lima.

RECORRIDA: União – Fazenda Nacional.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 176ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Execução de multa eleitoral. Embargos à execução. Alegação de prescrição e nulidade de certidão da dívida ativa. Dívida não tributária. Prescrição não configurada. CDA válida. Improcedência. Desprovimento do apelo.

1. A multa eleitoral insere-se no conceito de dívida ativa não tributária, impondo-se a aplicação do prazo prescricional de dez anos contados da cobrança da penalidade, nos termos do art. 205 do Código Eleitoral e art. 367, inc. III do Código Eleitoral;

2. Meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas a desconstruir a presunção de certeza e liquidez de dívida regularmente inscrita;

3. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, porquanto afastadas as hipóteses de prescrição e de invalidade da certidão de dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por RBM- Rádio Barra do Mendes em face de sentença do Juízo da 176ª Zona (fls.116/118), que julgou improcedente os embargos opostos em face de execução de multa eleitoral ajuizada pela Fazenda Nacional.

Em suas razões de fls. 122/128, a apelante, em suma, alega que o débito referente à multa por divulgação de propaganda eleitoral irregular encontra-se prescrito e, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa- CDA apresenta defeitos.

No mérito, impugna os valores constantes da execução por não apresentar qualquer planilha de cálculos.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença prolatada, com a declaração da prescrição e da nulidade da CDA.

Em contrarrazões de fls. 136/139, a União (Fazenda Nacional) refutou os fatos alegados, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos provas capazes de comprovar suas alegações.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 157/160, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

V O T O

Bem analisados os autos, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

No caso em apreço, a multa foi imposta à Rádio Barra do Mendes, ora recorrente, pela divulgação de propaganda irregular, segundo disposição contida no art. 23,§3º da Resolução 21.610/04.

A apelante sustenta que houve prescrição da execução (fl.124), uma vez que o feito perdurou por mais de dez anos, sendo o marco inicial a data da aplicação da multa eleitoral.

Em sua defesa, a Fazenda Nacional afirma que não houve configuração da prescrição, haja vista que a multa eleitoral foi aplicada na data de 20/08/2004, a notificação da executada em 21/09/2004, a inscrição em Dívida Ativa em 26/09/2005 e, por fim, o ajuizamento do executivo fiscal em 25/10/2005.

Primeiramente, convém esclarecer que a multa eleitoral insere-se no conceito de dívida ativa não tributária, consoante prevê o art.39, §2º da Lei nº 4.320/64.

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.*

RECURSO ELEITORAL Nº 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

De outro eito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que às dívidas não tributárias, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, previsto no Código de Processo Civil, para o ajuizamento de Execução Fiscal.

Nesse compasso, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas sim a prescrição decenal. Confira-se:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL. PRAZO DECENAL DA LEI CIVIL. REJEITADA. DEVER DE JUSTIFICAR-SE SOB PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - A multa eleitoral em questão tem natureza não tributária, e, portanto, não está sujeita à prescrição quinquenal. Aplica-se, na espécie, o prazo decenal de prescrição, próprio das ações ordinárias, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2 - A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro, de forma que o pagamento da multa por ausência às urnas a posteriori constitui óbice ao deferimento da candidatura. 3 - Recurso conhecido e improvido. (TRE-PA - RE-RCAND: 68397 PA, Relator: EVA DO AMARAL COELHO, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:56, Data 11/09/2012).

Fixada a questão acerca do prazo aplicável, é necessário delimitar o termo inicial da contagem do prazo prescricional para cobrança da referida multa. Sobre o tema dispõe o art. 367, III, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

III- Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral.

Ora, os executados foram intimados na data de 20/12/2004 e não providenciaram o pagamento da dívida (fl. 64), nessa esteira, a prescrição começou a correr 30 dias após a referida data.

RECURSO ELEITORAL Nº 4.994-35.2010.6.05.0176 – CLASSE 30
BARRA DO MENDES

Portanto, considerando o termo inicial do prazo prescricional em 20/01/2005 e que a demanda foi ajuizada em 25/10/2005, não há que se falar em prescrição da dívida.

Lado outro, a apelante sustenta a existência de defeitos na Certidão da Dívida Ativa, consistente na ausência de fundamento legal.

Tal argumento, contudo, carece de plausibilidade, porquanto a multa eleitoral encontra-se fundamentada no art. 23, §3º, da Resolução 21.610/2004, consoante certidão colacionada à fl. 04 da Execução Fiscal em apenso.

Ressalta-se, outrossim, que as meras alegações em sede recursal, sem qualquer comprovação, não se mostram aptas para desconstruir a presunção de certeza e liquidez de dívida regularmente inscrita.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal, que julgou improcedentes os Embargos à Execução.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator